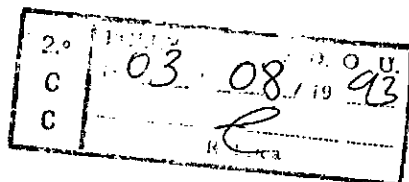




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10820-001.780/91-34

Sessão de : 20 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.473
Recorrente: GARON MAIA
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

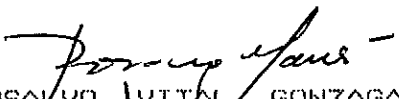
ACORDÃO Nº 203-00.073

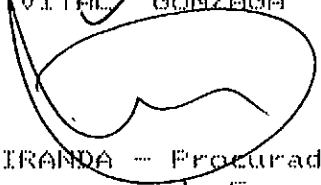
ITR - Sujeito passivo da obrigação tributária. Enquanto não se transcrever o título de transmissão da propriedade, continua o titular do seu domínio útil a ser havido como dono do imóvel e contribuinte do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GARON MAIA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **08 JAN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

CF/mdm/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-001.780/91-34

Recurso nº: 89.473

Acórdão nº: 203-00.073

Recorrente : GARON MAIA

RELATÓRIO

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, alegando que a área objeto do lançamento está totalmente ocupada por posseiros, desde 1979, sendo inexplorável.

A Autoridade de Primeiro Grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

"ITR - Sujeito passivo da obrigação tributária. Enquanto não se transcrever o título de transmissão da propriedade, continua o titular do seu domínio útil a ser havido como dono do imóvel e contribuinte do imposto."

No recurso voluntário, o Recorrente acrescenta as razões expendidas na impugnação a informação de que a posse de terceiros sobre a gleba tornou-se irreversível, perdendo ele a posse que tinha, bem como os poderes de domínio, após todas as medidas policiais e judiciais cabíveis. Considerando que nessas circunstâncias, o contribuinte é o possuidor, sobre os posseiros deverá incidir o lançamento (art. 31, do CTN). Fede o provimento ao recurso.

E o relatório.

Plus

268

269



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-001.780/91-34
Acórdão nº 203-00.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Inobstante as alegações, nada traz o Recorrente aos autos que invalide o lançamento. Não consegue demonstrar que de direito a área em litígio já não é sua e nessas circunstâncias, vejo a razão com a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS